

AUTÓGRAFO Nº 010, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos inscritos em dívida ativa, referentes a contratos de alienação de bens imóveis municipais objeto de regularização fundiária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes de contratos de alienação de lotes municipais para fins de Regularização Fundiária, localizados nos loteamentos: Nova Esperança I e II, Parque Bandeirantes I, II e III, Jardim Bom Retiro, Jardim Luiz Cia, Jardim Conceição II e Residencial Bordon II.

§ 1º - O requerimento de parcelamento deverá ser efetuado através dos canais de atendimento à população designados pela municipalidade, setores não se restringindo ao setor de habitação.

§ 2º - O prazo para adesão ao parcelamento é de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º - Podem requerer o benefício o promitente comprador, seu procurador legal, herdeiros, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de residência no imóvel objeto do débito.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Para as opções de pagamento em até 10 (dez) parcelas, serão concedidos descontos progressivos exclusivamente sobre multas e juros de mora, mantendo-se a incidência de correção monetária sobre o valor principal:

Tipo de Opção	Número de parcelas	Descontos multas e juros (percentual)
Opção 1	à vista	80%
Opção 2	02 (duas)	50%
Opção 3	03 (três)	45%



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Opção 4	04 (quatro)	40%
Opção 5	05 (cinco)	35%
Opção 6	06 (seis)	30%
Opção 7	07 (sete)	25%
Opção 08	08 (oito)	20%
Opção 09	09 (nove)	15%
Opção 10	10 (dez)	10%

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 16 (dezesseis) Unidades Fiscais do Município de Sumaré (UFMS).

Art. 3º - Fica vedado o novo parcelamento para contribuintes que já tenham sido beneficiados por programas anteriores de parcelamento destes mesmos débitos e não cumpriram o compromisso firmado, permitindo-se a estes apenas a opção de pagamento à vista.

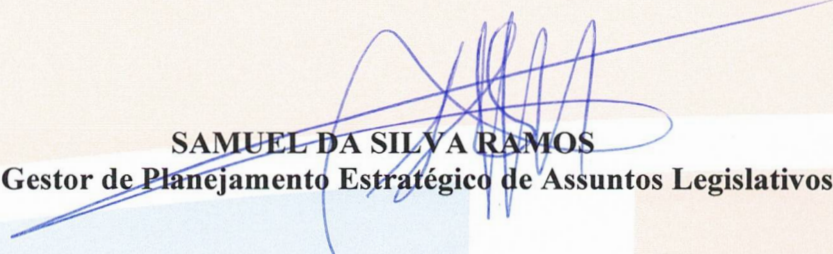
Art. 4º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará no cancelamento automático do benefício e na imediata retomada das medidas de cobrança judicial ou administrativa, incluindo, se for o caso, a retomada da posse do bem alienado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 10 de fevereiro de 2026.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 10 de fevereiro de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos